



**PARECER JURÍDICO
CONCLUSIVO**

Fis.	271
Ass.	

Parecer nº 111/2018

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

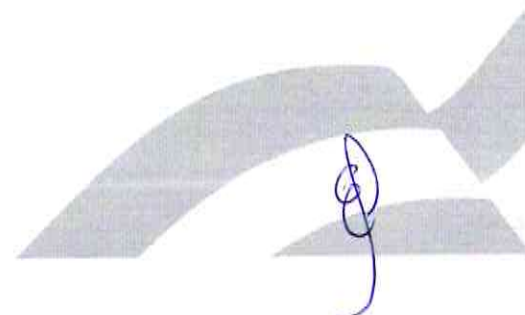
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, FECHAMENTO COM GRADES, CAMAROTE, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÔNICA, GERADORES E BANHEIROS QUÍMICOS. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalva.

É a síntese do necessário.





II – FASE EXTERNA

Fls.	272
Ass.	

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 15 (quinze) itens, que são os serviços de estrutura de palco, sistema de sonorização, estrutura de som, iluminação, camarote, estandes, gerador, banheiros químicos e seguranças.

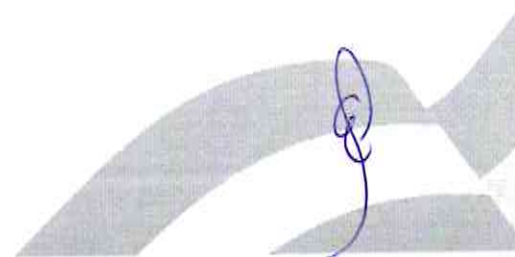
Participou da licitação 03 (três) empresas;

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação das licitantes atenderam as normas do Edital, estando habilitadas para o certame.

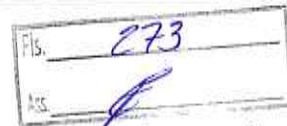
Porquanto isso, a empresa J A COSTA EVENTOS foi habilitada e vencedora de todos os 15 (quinze) itens.

Resultado da licitação juntado aos autos.





IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado os objetos à licitante vencedora, **poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta**, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 14 de maio de 2018.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019